



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>ª</sup> CC-MF

Fl.

Processo n<sup>º</sup> : 10830.004644/2001-47  
Recurso n<sup>º</sup> : 127.480

Recorrente : FUNDAÇÃO ECONOMIA DE CAMPINAS - FECAMP  
Recorrida : DRJ em Campinas-SP


### RESOLUÇÃO N<sup>º</sup> 203-00.767

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
FUNDAÇÃO ECONOMIA DE CAMPINAS – FECAMP.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

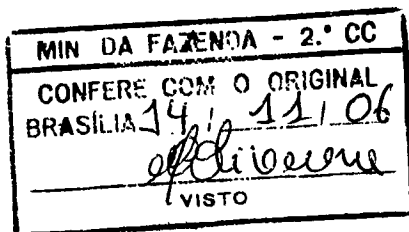
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Sílvia de Brito Oliveira  
Relatora

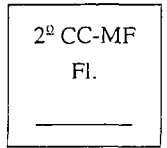
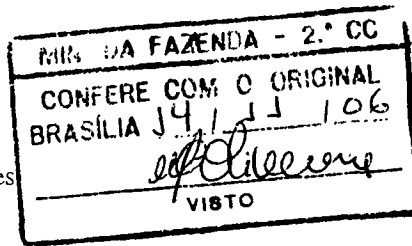
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.004644/2001-47  
Recurso nº : 127.480

Recorrente : FUNDAÇÃO ECONOMIA DE CAMPINAS - FECAMP

## RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1996 a dezembro de 2000.

A ciência do auto de infração se deu em 11 de julho de 2001, com ciência também do Termo de Verificação Fiscal de fls. 33 e 34, no qual a fiscalização consignou que a obrigação de pagamento da Cofins decorreria do fato de a autuada se enquadrar, como fundação, no conceito de contribuinte e não se ter caracterizada nenhuma das hipóteses de isenção previstas nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) proferiu o Acórdão de fls. 190 a 198, por meio do qual julgou-se procedente o lançamento, ensejando a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes em que a recorrente aduz, em síntese, que:

I – possui atividade educacional que integra o conceito de assistência social, pois atua para atender as necessidades sociais, sem intuito de lucro, e cumpre todos os requisitos legais (cita disposições estatutárias) para gozo de imunidade tributária conferida às entidades de educação e de assistência social pelos arts. 150, inc. VI, “c”, e 195, § 7º, da Constituição Federal;

II – sendo fundação de direito privado, sem fins lucrativos, está isenta da Cofins por força do art. 14, inc. X, c/c art. 13, inc. VIII, ambos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III – a Cofins não pode incidir sobre receitas financeiras, pois seu fundamento de validade é a Lei Complementar nº 70, de 1991, que a instituiu com base no art. 195, inc. I, da Constituição Federal, com incidência apenas sobre o faturamento, entendido este como a receita obtida com venda de mercadorias, de mercadorias e de serviços ou de serviços;

IV – o art. 3º, inc. III, da Lei nº 9.718, de 1998, determinava a exclusão, da base de cálculo da Cofins, dos valores transferidos para outra pessoa jurídica, sendo esse o caso da recorrente, que apenas administra recursos para cumprir as finalidades para as quais estes lhe foram entregues;

V – é manifesta a inconstitucionalidade das disposições da Lei nº 9.718, de 1998, que alterou alíquota e base de cálculo da Cofins, de forma dissonante da previsão constitucional, pois, sendo a Emenda Constitucional nº 20 posterior à publicação dessa lei, não teve ela o necessário agasalho constitucional;

VI – a multa de ofício aplicada possui caráter confiscatório, afrontando o disposto no art. 150, inc. IV, da Constituição Federal; e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

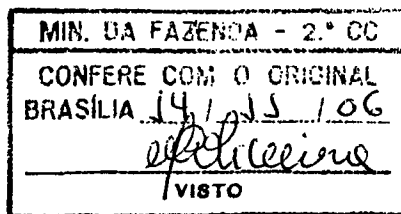
2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.004644/2001-47  
Recurso nº : 127.480

VII – a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), utilizada para o cálculo dos juros moratórios, possui natureza remuneratória do capital, sendo ilegal e inconstitucional utilizá-la para fins tributários, constituindo afronta ao art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para reformar, **in totum**, o Acórdão recorrido, com cancelamento do auto de infração e o reconhecimento definitivo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e, ainda, caso não ocorra a reforma pleiteada, que não incida os efeitos da Lei nº 9.718, de 1998, para que a base de cálculo da Cofins seja composta apenas pelos valores de taxa de administração eventualmente cobrada, devendo-se, nesse caso, excluir a incidência da taxa Selic e reduzir a multa moratória.

É o Relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.004644/2001-47  
Recurso nº : 127.480

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA


O recurso atende aos requisitos legais para admissibilidade, por isso dele conheço.

A recorrente constituiu-se como fundação de direito privado e alega ser entidade beneficente de assistência social, sendo, pois, beneficiária da imunidade veiculada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como da isenção referida no art. 14, inc. X, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Em face disso, considerando as disposições do precitado dispositivo constitucional e do art. 17 da supramencionada Medida Provisória, faz-se necessário retornar os autos à unidade de origem para que se proceda à diligência, com vista a esclarecer se a recorrente atende aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, se atender, informar qual o período de validade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com vista a verificar se ele acoberta os fatos geradores objeto do lançamento.

Diante do exposto, **voto por converter o julgamento do recurso em diligência**, para que a unidade de origem esclareça as questões aqui suscitadas e, após, dê ciência do resultado dessa diligência à recorrente, concedendo-lhe prazo para sobre ela manifestar-se.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

